



Número: **5004016-29.2024.8.08.0047**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.031.410,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECORE HOME LTDA (REQUERENTE)	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA (ADVOGADO) CHARLEN ALVES DE MIRANDA (REPRESENTANTE) ANGELA DUBBERSTEIN (REPRESENTANTE) KAMYLA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAMILLY GONCALVES SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO)

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49689 176	29/08/2024 16:11	Edital - Intimação	Edital - Intimação

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de São Mateus - 1ª Vara Cível

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160
Telefone:(27) 37638980

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECORE HOME LTDA - CNPJ: 15.001.989/0001-25

PROCESSO No 5004016-29.2024.8.08.0047

(PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS)

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1o, da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:

O Exmo. Dr. LUCAS MODENESI VICENTE, Juiz de Direito da 1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão, datada de 11/07/2024, **CONCEDIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DECORE HOME LTDA - CNPJ: 15.001.989/0001-25, na forma da decisão de ID 46469588 dos autos do procedimento nº 5004016-29.2024.8.08.0047.** Assim, em conformidade com o art. 52, § 1o, I, II e III da Lei 11.101/05, ficam os credores abaixo relacionados cientes dos créditos submetidos ao **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso e da faculdade de apresentarem habilitações e/ou divergências** no prazo de 15 (quinze) dias diretamente ao administrador judicial, que estará à disposição dos interessados de segunda-feira à sexta-feira (exceto feriados, pontos facultativos e recessos forenses) das 09:00 às 11:00 e das 13:00h às 17:00h, no endereço sito à Av. Nossa Senhora da Penha, 595, Ed. Tiffany Center, Torre II, Salas 1113/1114, Santa Lúcia, Vitória/ES, mediante prévio agendamento pelos tels. (27) 99927-8118 e (27) 99904-2904 ou e-mail: contato@revigo.com.br. Os créditos relacionados abaixo refletem à data de 29/05/2024 (data da distribuição do pedido). Importante registrar que os créditos consignados no presente Edital estão condensados e que se algum credor quiser informações quanto a composição deles que deverá solicitar diretamente à Administradora Judicial já nomeada.

RELAÇÃO DE CREDITORES

Credor Quirografário

Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. R\$ 153.043,96

Banco Bradesco S.A. R\$ 6.159,00



Total Credor Quirografário: R\$ 159.202,96

Credor com Garantia Real

Banco Cooperativo Sicoob S.A. R\$ 195.427,62

Banco Cooperativo Sicoob S.A. R\$ 157.291,33

Banco Cooperativo Sicoob S.A. R\$ 72.000,00

Banco Cooperativo Sicoob S.A. R\$ 40.000,00

Bandes | Banco De Desenvolvimento Do Espírito Santo S.A. R\$ 397.513,00

Total Credor com Garantia Real: R\$ 862.231,95

Credor com Garantia Fidejussória

Caixa Econômica Federal R\$ 119.271,52

Banco Bradesco S.A. R\$ 53.772,29

Total Credor com Garantia Fidejussória: R\$ 173.043,81

Credor com Garantia Fiduciária

Banco Volkswagen S.A. R\$ 76.963,33

Total Credor com Garantia Fiduciária: R\$ 76.963,33

Credor Trabalhista

FGTS R\$ 27.216,14

Previdência (INSS) R\$ 87.457,93

Augusto Cezar Dubberstein Alves R\$ 9.641,05

Claudia Silene Dos Santos R\$ 5.806,18

Jamilly Goncalves Souza R\$ 10.120,66

Maria Jucileia Santana Mendes R\$ 11.095,87

Total Credor Trabalhista: R\$ 151.337,83

Credor Tributário

SIMPLES NACIONAL R\$ 333.299,93



ICMS R\$ 113.060,96

PIS R\$ 6.801,84

COFINS R\$ 31.393,60

CSLL R\$ 14.191,09

IRPJ R\$ 15.767,88

Total Credor Tributário: R\$ 514.515,30

Total de Crédito: R\$ 1.937.295,18 (Um milhão, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 52, §1º, I – Resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 1. Relatório. Cuida-se de **pedido de recuperação judicial** apresentado por **Decore Home Ltda** (CNPJ 15.001.989/0001-25). A petição inicial, Id n.o 43936515, narra, em suma, que: i) a requerente exerce suas atividades desde o ano de 2014, inicialmente como empresário individual (“Charlen Alves Miranda – Decore Enxovais ME”), no ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, artigos de tapeçarias, cortinas e persianas e comércio varejista de móveis; ii) realizou investimentos e ampliou a sua atuação no mercado de São Mateus, com novo estabelecimento comercial na Avenida José Tozzi, n.o 1.633, Loja 01, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29.930-245, com a alteração do contrato social em 24 de fevereiro de 2022; iii) nos últimos 04 (quatro) anos, especialmente em virtude dos efeitos da pandemia, sofreu queda do faturamento, tendo que contrair empréstimos; iv) as dívidas atuais e a sua exigibilidade imediata comprometem o funcionamento/existência da autora; v) a autora nunca faliu ou teve pedido anterior de recuperação judicial; vi) a operação da requerente se mantém segura, mas é fundamental alcançar os benefícios da recuperação judicial para saldar as dívidas; vii) são apresentados os documentos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Em anexo constam documentos. Despacho, Id n.o 44260887, que autorizou o parcelamento das custas processuais. Certidão das custas processuais Id n.o 45991590. Comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais Id n.o 46277952. Despacho, Id n.o 46331702, que determinou à autora adequar o quadro de credores, com as informações necessárias em relação a Augusto Cezar Dubberst, Claudia Silene dos Santos, Jamilly Gonçalves Souza e Maria Jucileia Mendes. Petição, Id nº 46434984, com a juntada de novo quadro de credores. **É o relatório. Decido. 2. Fundamentação.** Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos formais elencados no artigo 48 da lei 11.101/2005, que dispõe, in verbis: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...]. Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o



último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020); III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020); X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020); XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020). Passo à análise dos requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial: i) os administradores Charlen Alves de Miranda e Angela Dubberstein (Id nº 43855310, fl. 03) não possuem condenação criminal e/ou relacionada à recuperação judicial (Id s nº 43855321, 43855322 e 43855327); ii) a autora não tramitou processo anterior de recuperação judicial, falência e/ou criminal (Id s nº 43855331 e 43855333); iii) a pessoa jurídica requerente iniciou as atividades empresariais no dia 06 de fevereiro de 2012 (Id nº 43855337); iv) constam os balanços patrimoniais e demonstração de resultados contábeis dos anos de 2021, 2022 e 2023, com resultados financeiros negativos (Id s nº 43855339, 43855341, 43856234, 43857033, 43865426, 43865428, 43865433); v) a relação dos funcionários (Id n.o 43857046); vi) relação nominal dos credores (Id n.o 46434984); vii) relatório fluxo de caixa e projeção (Id s n.o 43935431, 43936016, 43935435, 43935434, 43935433, 43935442, 4393545, 43935447, 43935449, 43935450, 43935451, 43935452, 43936004, 43936007, 43936009, 43936011); viii) certidão de regularidade no serviço público (Id n.o 43855310 e 43855318); ix) certidões do Cartório de Protestos (Id n.o 43857907); x) relação de demandas judiciais em que figura como parte, com estimativa do valor demandado (Id n.o 43857917); xi) relação de extratos bancários (Id n.o 43857050); xii) relatório detalhada do passivo fiscal (Id n.o 43857037). Os documentos apresentados indicam a necessidade da recuperação judicial como forma de soerguimento da empresa. Com relação à remuneração do profissional que acompanhará todo o trâmite do processo de recuperação judicial, dispõe o artigo 24 da lei 11.101/2005: Art. 24. **O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.** § 1o Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2o Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts.



154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º **A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.** Como visto, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e sua fixação deverá observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Ademais, de acordo com a jurisprudência, serão levados em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXADOS EM 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO PARA 2,5%. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A redução do percentual para 2,5% do montante dos créditos, considerada a duração estimada para a recuperação judicial, mostra compatível com a importância e o zelo necessário para o bom andamento do feito, sem ultrapassar a capacidade da recuperanda que se encontra em situação financeira fragilizada. (TJMT; AI 1006582-16.2023.8.11.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg 05/07/2023; DJMT 10/07/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. LIMITE DE PERCENTUAL LEGAL. APLICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITADAS. DECISÃO. MANTIDA. 1. Nos termos do art. 24, §1º da Lei no 11.101/2005, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2. Considerando que a remuneração foi fixada em percentual médio, que não ultrapassa o valor previsto na legislação, restam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento ilícito. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF; AGI 07092.59-74.2021.8.07.0000; Ac. 135.5370; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela; Julg. 14/07/2021; Publ. PJe 03/08/2021) Considerando tais premissas e atento às peculiaridades do caso, sobretudo ao valor da causa (R\$ 2.031.410,05), entendo por bem fixar a remuneração do administrador-judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Por fim, registro que a mera ausência da relação de bens particulares dos sócios não é impeditivo, isoladamente, para o deferimento da recuperação judicial, o que pode ser juntado aos autos com brevidade. **3. Dispositivo.** Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial apresentada por Home Decore Ltda (CNPJ 15.001.989/0001-25), nos seguintes termos: 1) nomeio, como administradora judicial, a sociedade empresária especializada, Revigo – Reestruturação de Empresa e Administração Judicial1, CNPJ 49.732.908/0001-89, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que apresentará nos autos os atos constitutivos e qualificação profissional, inclusive do seu representante legal. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) subscrever o termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; 1.2) deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades da recuperanda; 1.3) fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda; 1.4) no mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários; 2) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005,



determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo; 3) determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6o da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3o e 4o do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3o). Registro, ainda, que a suspensão da execução se limita à pessoa jurídica em recuperação judicial; A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de C entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS; 4) serve a presente decisão como ofício-circular a todas à Vara Federal e do Trabalho de São Mateus, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial; 5) determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”; 6) serve a presente decisão de ofício para que seja cientificado o deferimento da recuperação judicial nas execuções em tramitação em face da ora requerente: i) 5002749-22.2024.8.08.0047 (1a Vara Cível de São Mateus); ii) 5002751-89.2024.8.08.0047 (1a Vara Cível de São Mateus); iii) 500068780.2024.4.02.5003 (Vara Federal); iv) 0000.402-57.2024.5.17.0191 (Vara do Trabalho). Diligencie-se por malote digital. 7) serve a presente decisão como ofício para comunicar Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretáriogeral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão. 8) comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao Município de São Mateus, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. 9) deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7o, § 1o, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1civel-saomateus@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado. 10) o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1civel-saomateus@tjes.jus.br. 11) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (maio/2022) pelo STJ no REsp 1.830.738/RS, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei no. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio, serão contados em dias corridos. Intime-se a parte autora para apresentar a relação de bens



particulares dos sócios, no prazo de cinco dias. Cadastrem-se como terceiros interessados, todos com CNPJ: i) Banco do Nordeste do Brasil; ii) Banco Cooperativo Sicoob S/A; iii) Banco de Desenvolvimento do do Estado do Espírito Santo S/A; iv) Caixa Econômica Federal; v) Banco Bradesco S/A; vi) Banco Volkswagen S/A; vii) União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo); viii) Estado do Espírito Santo (PGE); ix) Município de São Mateus (Procuradoria Jurídica); x) Augusto Cezar Dubberst Ein Alves; xi) Claudia Silene dos Santos; xii) Jamilly Gonçalves Souza; xiii) Maria Jucileia Santana Mendes; xiv) Ministério Público Estadual. Dados Id n.o 46434984. Se necessário, intime-se o autor para fornecimento de CNPJ s. Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se. São Mateus/ES, data e horário constantes na assinatura eletrônica. **LUCAS MODENESI VICENTE** Juiz de Direito

